



## PARECER JURÍDICO DA INEXIGIBILIDADE.

**ASSUNTO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, na área pública, para atender as necessidades do Município de Esperantinópolis-MA – singularidade da atividade – notória especialização. Inexigibilidade. Legalidade.

### 1. DO PARECER

Trata-se de parecer jurídico concernente a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, na área pública, para atender as necessidades do Município de Esperantinópolis-MA

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Como regra a Administração Pública para contratar serviços ou adquirir produtos ou serviços encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório (inteligência do art. 37, inciso XXI da CF/88), contudo a mesma Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ou Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, vejamos:

“Art. 37. *Omissis*

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)

A obrigação de prévia licitação possui dois aspectos basilares, o primeiro é assegurar isonomia de oportunidades entre os interessados na contratação, dando-se efetividade aos princípios da impessoalidade e da moralidade; o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

No plano infraconstitucional coube a Lei nº 8.666/92, regulamentar este dispositivo constitucional, fixando os procedimentos licitatórios e as hipóteses de contratação direta, pelo que, em certas situações o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame (discricionariedade), como são os casos previstos no art. 24, são as hipóteses denominadas de

JK





desrespeitar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da Administração Pública.

Da análise sistemática do art. 25 c/c art. 13, vê-se que materialmente há possibilidade de se realizar o processo de licitação, porém, ainda que se ofereça a oportunidade a todos com o processo de licitação, a adoção do procedimento naquelas hipóteses, poderá representar um obstáculo ao atendimento satisfatório do interesse público, pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público, dada a singularidade da atividade, a notória especialização, a confiança e a inviabilização objetiva de competição. Contudo imprescindível os requisitos.

### DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

A contratação de serviços contábeis pela administração pública, quando se tratar de natureza singular e de profissional com notória especialização, como é o caso deve atender os seguintes requisitos: a existência de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes do serviço (art. 7º, § 2º III); que a inexigibilidade seja devidamente justificada, seja comunicada dentro de 3 (três) dias à autoridade superior, esta, se for o caso, promoverá a ratificação e a publicação do ato na imprensa oficial como condição de sua eficácia; e de acordo com art. 61 § Ú, a publicação resumida do instrumento de contrato no prazo da Lei é condição indispensável para a sua eficácia.

Diante do exposto, o referido procedimento encontra-se em consonância com a legislação vigente, e por possuir os pressupostos autorizativos para a pretendida contratação, os serviços Contábeis a serem prestados à Prefeitura Municipal de Esperantinópolis-MA devem seguir o que preconiza a Lei 8.666/93, em seus artigos 25, II e 13, III, diante da notória especialização dos profissionais a serem contratados e pela prestação de serviços de natureza singular, não podendo ainda olvidar do art. 26 da referida lei. Portanto, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade da contratação por Inexigibilidade pelos serviços de contabilidade.

### 3. DO PARECER:

Dessa maneira, consubstanciado na norma, doutrina e jurisprudência acima elencadas, opino favoravelmente a contratação direta por inexigibilidade de licitação de SERVIÇOS DE CONTABILIDADE para prestar serviços de assessoramento.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Esperantinópolis - MA, em 25 de fevereiro de 2022.

**Klênia Carneiro Lucena**  
Assessora de Licitações e Contratos  
OAB/MA Nº 13433  
Portaria 036/2021